

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLC 53, de 2018)

Dê-se ao inciso II do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
II - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revele a convicção religiosa, política, sexual ou filosófica, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações médicas ou relacionadas a tratamento de saúde ou diagnósticos que revelem o estado de saúde físico ou mental do titular dos dados, dados referentes à vida sexual e suas informações genéticas ou biométricas.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente emenda, propomos maior clarificação do conceito de dado pessoal sensível. Sua atual redação é demasiada ampla e genérica, podendo gerar: i) futura incerteza e insegurança quanto ao tratamento desses dados, devido à ambiguidade na interpretação; e ii) danos e futuros impedimentos à diversas inovações da indústria e do comércio no âmbito da “economia de dados”.

É fato inegável que os recentes avanços tecnológicos vêm exigindo progressivamente maior demanda por dados dos usuários para diversas aplicações, como no caso de cadastros biométricos em portarias de edifícios comerciais e residenciais ou mesmo o registro de atividade física em aplicativos e aparelhos do tipo pulseiras ou relógios de monitoramento.

Por este motivo, esta Casa deve buscar garantir uma legislação que permita o acesso de consumidores brasileiros a tecnologias de ponta, como acontece em outros países e regiões que também regulamentaram o tratamento de dados pessoais. É preciso buscar uma distinção clara, por exemplo, entre os dados sensíveis relativos a um histórico médico, comparado com simples dados relativos à atividades físicas, como por

SF/18234.15659-54

exemplo, contagem de passos ou ritmo de corrida. registrados em um aplicativo de corrida.

É preciso garantir também, que a legislação abra caminho para as inovações e os grandes avanços médicos que vem ocorrendo e beneficiando os cidadãos. Os dados biométricos ou genéticos que não sejam expressamente relacionados ao histórico médico são importante fonte de informação para a pesquisa médica continuada.

Há de se indicar ainda que esses dados podem passar por devidos processos e técnicas previstas neste texto de “anonimização”, ou seja, de dissociação dessas informações ao titular delas, o que garante ainda maior respeito ao direito de privacidade dos indivíduos. Dessa maneira, na realidade há aqui real ganho ao titular dos dados, que com esses casos de tratamento de dados passa a auferir melhorias à sua qualidade de vida, segurança, saúde e entretenimento.

Logo concluímos que o arcabouço legal que estamos nos dispondo a aprovar neste Parlamento deve levar em consideração a distinção entre informações de saúde e os diferentes tipos de informações médicas, genéticas, biométricas e similares, visando a melhor redação possível para a conceituação de dados sensíveis. Propomos, portanto, que essas informações devam ser atreladas às informações médicas relacionadas ao tratamento de saúde, ou diagnósticos que revelem o estado de saúde físico ou mental do titular dos dados. Essa definição é baseada em legislações já aprovadas em outras regiões, como no modelo da União Europeia (GDPR)<sup>1</sup> e na legislação sobre vazamento de dados do Estado Americano do Tennessee (EUA)<sup>2</sup>.

O objetivo principal é evitar que a amplitude e subjetividade do termo “saúde” gere ambiguidade e incertezas para determinar o que efetivamente estaria incluído no escopo de dado sensível, uma vez que é fato inegável que os recentes avanços tecnológicos vêm exigindo progressivamente maior demanda por dados dos usuários para diversas aplicações. Entre eles, dados de registro de participação em atividades físicas, como contagem de passos ou ritmo de exercícios físicos em aplicativos e aparelhos do tipo pulseiras ou relógios de monitoramento.

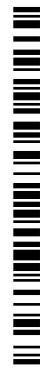


SF/18234.15659-54

Assim, com esse atrelamento, buscamos garantir razoavelmente tanto a preservação dos direitos de privacidade do usuário como também o direito à livre iniciativa das empresas que operam com esse tipo de dados, dois direitos fundamentados em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/18234.15659-54